



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.008739/99-28
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-004.139 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Embargante BBM YIELD INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO REFERENCIADO DI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1999

EMBARGOS. OMISSÃO.

Constatada a omissão apontada em sede de Embargos de Declaração, deve-se promover sua imediata correção.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório vinculado a pedido de compensação impõe o deferimento da compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da

Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

O presente processo trata de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação de crédito com débito de terceiro, conforme se verifica em fl. 01 e 02.

Os pleitos foram indeferidos pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro/RJ, nos termos da Decisão de fl. 48 a 50.

Inconformado, o contribuinte apresentou o devido Recurso, fl. 53 a 57, que, submetido ao Colegiado de 1ª instância, resultou no Acórdão de fl. 101 a 106, que entendeu pelo indeferimento do pedido de compensação/restituição.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 137 a 150, que restou provido pelo Colegiado de 2ª Instância, nos termos do Acórdão 2102-003.066, da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 13 de agosto de 2014, fl. 413 a 420, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF*

Exercício: 1999

*DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA
DE VÍNCULO JUDICIAL.*

Não sendo o contribuinte parte de ação judicial em que se discute o direito de isenção de imposto de renda sobre rendimentos de aplicação financeira procede o reconhecimento do direito de repetir ou compensar imposto retido de beneficiário protegido por ação judicial.

Recurso Voluntário Provido

A parte dispositiva da referida decisão apresentou a seguinte redação:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório, no valor de R\$ 25.699,05.

Cientificado, tempestivamente, o contribuinte interpôs os Embargos de Declaração de fl. 439/440, pelo qual, em apertada síntese, afirma que a decisão foi omissa, já que, ainda que tivesse expressamente reconhecido o direito creditório utilizado na compensação, não teria se manifestado em relação à compensação declarada, providência que julga necessária à extinção do crédito tributário nos termos do inciso II do art. 156 da Lei 5.712/66 c/c o caput e parágrafo § 2-A do art. 74 da Lei 9.430/96.

No Despacho de fl. 452/454, o Presidente da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho, no uso de suas atribuições regimentais, após constatar a existência do vício apontado pelo contribuinte, admitiu os Embargos.

E o relatório necessário

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Inicialmente, expressei minha concordância com os pressupostos de admissibilidade contidos no despacho de fls. 452/454.

O Acórdão embargado, em seu Relatório (fl. 414), consignou que a demanda de que cuida os presentes autos está relacionada a pedido de compensação de crédito com débito de terceiros vinculado a pedido de restituição. Contudo, ao fim, não se manifestou em relação à compensação, restringindo ao reconhecimento do direito creditório envolvido na operação.

Cumpra-se destacar que tal aparente omissão não traz qualquer prejuízo ao contribuinte ou ao prosseguimento dos autos, já que a compensação, neste caso, é uma consequência lógica do reconhecimento do direito creditório pleiteado e reconhecido.

Mister ressaltar que, por rigor técnico, tendo em vista que a verificação da suficiência do crédito pleiteado para efetivamente extinguir o débito cuja compensação foi requerida ainda não foi verificada, seria inapropriado que o Colegiado se manifestasse no sentido de reconhecer a homologação da compensação, restando a opção normalmente utilizada de homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido, ainda que configure uma indesejável e tecnicamente inadequada decisão condicionada.

Por economia processual, deixa-se de tratar no presente voto das peculiaridades que envolvem pleitos relacionados aos pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros, em especial em relação aos aspectos que os distanciam da Declaração de Compensação de que trata o art. 74 da lei 9.430/96.

Não obstante, ainda que com a impropriedade técnica citada alhures, relevante consignar que o deferimento do direito creditório levado a termo pelo Acórdão embargado importa o deferimento do pedido de compensação de fl. 02 até o limite do direito creditório reconhecido.

Conclusão:

Desta forma, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte para, sanando a omissão identificada, retificar a decisão do Colegiado de 2ª Instância expressa no Acórdão 2102-003.066, de 13 de agosto de 2014, que passa à seguinte redação:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório, no valor de R\$ 25.699,05 e, conseqüentemente, deferir o pedido de compensação formalizado, até o limite direito creditório reconhecido.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

